

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 26/06/12

CONTAS ANUAIS

63 TC-002493/026/10

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Miguel Moubadda Haddad.

Período(s): (01-01-10 a 21-02-10) e (02-03-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Fernando Arantes Machado.

Período(s): (22-02-10 a 01-03-10).

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Acompanha(m): TC-002493/126/10 e Expediente(s): TC-000768/003/10, TC-000938/003/10, TC-001937/003/10, TC-002636/003/10, TC-011282/026/10 e TC-038890/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Resultante de inspeção "*in loco*", o relatório de Auditoria reflete a gestão em apreço, envolvendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O relatório elaborado pela Unidade Regional de Campinas revela a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, observa-se a seguir:

1. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS** - Da análise do relatório de atividades, observa-se que 57,29% dos programas e 48,39% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores ou as metas idealizadas, indicando baixa eficiência e eficácia das políticas públicas municipais.

2. **ANÁLISE DE BALANÇOS** - A despeito de um déficit de arrecadação de receitas em 2,34%, a Origem abriu créditos por excesso de arrecadação, em inobservância ao inciso II, do § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64; Incoerência nas movimentações demonstradas do balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível;
3. **DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - Crescimento de 14,05% no montante de restos a pagar, totalizando R\$ 99.487.524,23, dos quais o correspondente a 89,59% não havia sido processado.
4. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Inconsistências entre os dados enviados ao Sistema AUDESP e os documentos apresentados pela Origem relativos às demonstrações nas variações patrimoniais;
5. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento.
6. **ENSINO** - Inobservância ao artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a aplicação final na educação básica de 24,88%; Exclusão de restos a pagar não liquidados em 31.12.2010, no total de R\$ 3.932.560,88; Diversas despesas sem amparo no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases, implicado as seguintes glosas: R\$ 171.773,76 com aulas de Karatê, R\$ 996.513,90 com assistência psicopedagógica e atendimento pedagógico, R\$ 12.000,00 com o pagamento de multa referente a ajuste com entidades assistenciais, R\$ 1.160.559,73, com serviços de publicidade e propaganda pagos à empresa DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA, R\$ 101.758,53 referentes à parcela não correspondente à educação no aluguel do prédio do Almoxarifado Central e, por fim, R\$ 11.735,47, relativos à viagem a Itália de duas professoras da Secretaria de Educação;
7. **SAÚDE** - Plano municipal de saúde não possuía quantitativos físicos e financeiros para o exercício de 2010; Composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução 333/03; Exclusão de restos a pagar não processados em 31.12.2010, na soma de R\$ 3.355.719,10; Não encaminhamento de Ata do Conselho Municipal de saúde aprovando as contas do 4º trimestre de 2010.
8. **MULTAS DE TRÂNSITO** - A Prefeitura cumpriu apenas parcialmente as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97, tendo em vista a utilização de R\$ 193.061,53, ou seja, 3,97% do total, em itens não permitidos pela legislação pertinente.

9. **PRECATÓRIOS** - Baixa da dívida de precatórios concomitante ao depósito efetuado ao Tribunal de Justiça do Estado, antes da comunicação do efetivo pagamento ao credor.
10. **OUTRAS DESPESAS** - Desapropriações formalizadas amigavelmente, sem adoção das devidas cautelas à celebração do ato, a saber, pesquisa de mercado e laudos embasados em elementos técnicos; Diversas despesas sem a comprovação do interesse público, tais como, viagem à Itália (R\$ 11.735,47) e à Dubai (R\$ 6.219,64); Aquisição de bens cujo montante anual gasto requer a realização do devido processo de licitação;
11. **LICITAÇÃO** - Diversas falhas em licitações, dispensas e na execução contratual, a saber: ausência da fonte de consulta ou da própria pesquisa de preços, em inobservância ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; Não indicação no edital do local e o prazo de entrega do produto, dificultando a elaboração das propostas; Convites realizados em datas próximas com o mesmo objeto, cujos valores somados obrigariam a adoção de Tomada de Preços, descumprindo assim o artigo 23, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93; Definição inadequada do objeto da licitação, faltando especificação suficientemente detalhada acerca dos serviços que efetivamente seriam prestados, impossibilitando a correta elaboração de propostas, em desatendimento ao artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93; Prazo da entrega dos envelopes das propostas em desobediência ao artigo 21, IV, da Lei nº 8.666/93; Omissão no edital sobre o prazo da execução dos serviços, dificultando a elaboração de propostas; Não formalização do termo contratual, havendo apenas nota de empenho;
12. **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** - Dispensa de licitação em decorrência de excessiva morosidade da Origem na tomada de providências;
13. **QUADRO DE PESSOAL** - Servidores admitidos em regime de comissão, ocupando os cargos de Assessor Municipal I a VI e de Diretor Técnico, sem atribuição de chefia, direção ou assessoramento, além de exigência de escolaridade mínima incompatível, em inobservância ao determinado pelo artigo 37 da Constituição Federal; Provimento do cargo de Ouvidor por comissão, a despeito da natureza do cargo, que exige a estabilidade do profissional.
14. **ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES\INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL** - Inobservância às disposições das Instruções nº 2/2007,

em razão da entrega intempestiva de convênios; Publicação extemporânea das receitas e despesas da educação; Atendimento parcial de algumas recomendações exaradas em exercícios anteriores.

De outro lado, o Relatório de Auditoria destacou a rigorosa observância dos limites legais de despesas, especialmente, no tocante à saúde e ao dispêndio com pessoal.

Dessa sorte, diante dos apontamentos da Auditoria, a Autoridade Responsável, devidamente notificada, trouxe uma série de contrarrazões, a seguir sintetizadas:

- a) **ENSINO** - Em relação à glosa referente ao pagamento de aluguel do prédio do Almojarifado Central, a Origem alegou que *"a divisão do valor locatício não está vinculada à movimentação de entrada e saída de produtos, como equivocadamente ficou considerado, mas sim, ao índice de ocupação de espaço físico no imóvel locado"*. Dessa forma, como a Secretaria Municipal de Educação e de Esportes *"atualmente ocupa uma área de 1.700 m² do Almojarifado Central, correspondente a 55% da área total do Centro de Distribuição, mantém o custeio de 50% do locatício mensal"*.
- b) **SAÚDE** - A Autoridade Responsável encaminhou o Plano Municipal de Saúde, assim como, a Ata do referido Conselho, alegando que as deficiências encontradas foram causadas por falha na comunicação.
- c) **MULTAS DE TRÂNSITO** - No tocante à utilização dos recursos de multas em desacordo com o previsto no artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97, a Autoridade Responsável refutou o apontamento, alegando serem atividades *"compreendidas nas necessidades dos agentes que executam as atividades de sinalização e manutenção de vias públicas, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, de fiscalização e educação no trânsito (...)"*. Dessa forma, conclui que *"a realização das despesas anotadas pela fiscalização se identificam como regulares em face da destinação que lhes deram origem, eis que perfeitamente se identificam como despesas cuja finalidade se insere nas disposições legais aplicáveis"*.
- d) **OUTRAS DESPESAS** - Quanto às supostas impropriedades ocorridas nas desapropriações formalizadas

amigavelmente, a Administração alegou que os respectivos *"laudos foram elaborados por técnicos habilitados que integram o quadro de servidores (...)"*, tratando-se de *"trabalho resultante de constantes pesquisas e análises de dados mediante acompanhamento das mutações de mercado"*. Além disso, explicou que no caso das desapropriações ocorridas no bairro da Ponte São João, envolvendo aproximadamente 50 unidades, adotaram-se valores unitários por metro quadrado de terreno, com variação entre R\$ 480 e R\$ 500. Dessa forma, foram pagas importâncias superiores apenas aonde se constatou a existência de *"benfeitorias em importes diferenciados"*, de sorte que *"a indenização relativa a cada imóvel foi sendo, portanto, adequada em conformidade com as características individuais de cada imóvel"*, respeitando-se assim *"o direito dos desapropriados a justa remuneração, sem deixar de preservar o interesse público tutelado"*. Por sua vez, em relação aos gastos com viagem a Dubai, defendeu terem sido decorrentes da participação no evento World Design Cities, em Seul, que *"reuniu 38 prefeitos de todo o mundo para discutir desenvolvimento urbano e qualidade de vida"*. No entanto, esclareceu que, na escala durante a volta, em função do cansaço, optou-se por pernoitar uma noite na capital dos Emirados Árabes Unidos. Assim, *"nesse período, decidiu-se aproveitar a passagem em Dubai para enriquecer com as experiências daquele país, conhecimentos relacionados a duas questões que fazem parte do escopo de projetos da Prefeitura, quais sejam: a solução viária e a solução urbanística para mobilidade"*, justificando assim as despesas com intérpretes, *"visto de entrada"*, refeição, hospedagem e transporte. No tocante aos gastos com viagem à Itália, em longa explanação, afirmou decorrerem de tratativas visando *"estabelecer convênio para formação especializada da equipe de profissionais que atuam neste Município, considerando que a cidade de Reggio Emilia, localizada naquele país, vem se destacando na atualidade no cenário internacional como referência em educação de 0 a 5 anos e ainda, pelo sistema e proposta educacional ali implantado e em desenvolvimento"*. Acrescentou ainda que os contatos com a Administração Pública italiana possibilitaram o surgimento de diversas iniciativas, tais como: curso sobre formação infantil no centro de pesquisa e documentação para a Infância *"Centro di Ricerca e Documentazione sull'Infanzia La Bottega di Geppetto"*,

palestra internacional para 800 educadores, visitas às instituições escolares municipais e orientação às ações pedagógicas, encontro com os diretores e coordenadores de educação infantil do Município de Jundiaí, entre outras. Por fim, apresentou justificativas para os apontamentos de fracionamento de despesas, explicando que, dado o grande porte da Prefeitura, "as demandas de compras são efetuadas pelas próprias Secretarias, não havendo como o setor de compras manter pedidos suspensos para posterior agrupamento de requisições sem risco de prejuízos de danos irreparáveis ao bom andamento dos serviços", frisando ainda ser utilizado "sempre que possível" o Sistema Compra Aberto, que realiza a publicidade dos procedimentos licitatórios por meio eletrônico. As explanações relativas a cada item estão sintetizadas no quadro a seguir:

<u>Item</u>	<u>Justificativa</u>
Construtora Garcia Saltori Gate LTDA EPP. (R\$ 25.975,81)	Explicou serem obras realizadas em duas unidades escolares distintas, em datas diferentes (13.04.10 e 03.09.10).
Inovações Rafaelli Construções LTDA EPP (R\$ 191.748,48)	Afirmou que o valor de despendido é referente ao "fornecimento de materiais diversos, ou seja: materiais de construção, ferragens, hidráulicos, materiais de escritório e escolares, entre outros, uma vez que a empresa citada é a uma empresa de representação que atua em diversas áreas", emendando ainda que "os fornecimentos se deram no período de 22/01/10 a 29/12/10".
E.R.Soluções de Informática LTDA EPP (R\$ 107.828,53)	Alegou que o montante envolvido se refere a diversas compras "no transcorrer do ano (de 26/01/10 a 20/12/10) para o atendimento de várias secretarias". Dessa forma, com base na impossibilidade

	da previsão da demanda de cada item, além do custo de armazenamento e do próprio risco de prejuízo com manuseio inadequado, defendeu as compras parceladas.
Comercial Conquista e Luz LTDA - ME (R\$ 10.995,00)	Justificou terem sido "3 aquisições distintas nas datas de 25/03/10 - R\$ 3.525,00 - Bola de Vôlei, 31/03/10 - R\$ 3.420,00 - Globo Terrestre Político e 05/04/10 - R\$ 4.050,00 - Corda Elástica Coletiva".
Ocean Produtos Hospitalares LTDA (R\$ 23.608,45)	Esclareceu serem "aquisições objeto de compras destinadas às Secretarias Municipais de Saúde (R\$ 6.144,00), Educação (R\$ 11.524,45) e Casa Civil (R\$ 5.940,00), sendo que o maior valor que foi destinado a Secretaria Municipal de Educação está dividido em 3 empenhos, com materiais distintos, ou seja, produtos hospitalares, colchões e colchonetes (...)".
<u>Produtos de Limpeza e Higiene</u> (R\$ 131.147,71) • Elizabete Monteiro Alves ME • Alfamax Comércio e Distribuição de produtos limpeza LTDA. • Rainza Descartáveis Jundiai LTDA • Antonio Barbosa Saneantes ME	Argumentou serem "compras compreendidas no período de 1 ano, para atender a itens faltantes em estoque e que visaram evitar o desabastecimento de escolas, unidades de saúde, setores de serviços que atuam no Paço Municipal, de modo a assegurar a regular continuidade das atividades desenvolvidas em casa setor". Ademais, defendeu a regularidade das aquisições, com base na utilização do Sistema Compra Aberta, "que

	se processa com divulgação por meio eletrônico", garantindo assim a devida competição.
M. Calsoni Distribuidora EPP (R\$ 43.642,70)	Explanou se tratar "de empresa de representações que ao longo do ano (12 meses) vendeu para as diversas Secretarias da Prefeitura, somando os valores a seguir: Material de Escritório - R\$ 7.420,92, Tintas, R\$ 13.258,46, Diversos - R\$ 22.125,00", de sorte que os valores médios mensais foram inferiores a R\$ 8.000,00.
Rymav Comercial LTDA (R\$ 212.551,35)	Informou ser empresa de representação, sendo logo fornecedora de produtos diversos, razão pela qual as compras foram efetuadas separadamente.

- e) **LICITAÇÃO** - A respeito da ausência de consulta de preços, a Origem alegou que "diante do que diz a lei, não há obrigatoriedade de juntada de orçamento", acrescentando ainda que a estimativa pode ser realizada por meio de várias formas, destacando a pesquisa em banco de dados da própria Prefeitura sobre as últimas compras. Nesse sentido, defendeu ainda que nem sempre a pesquisa por meio de consulta fornece valores reais, de sorte que a Administração Municipal de Jundiaí optou por implantar um Sistema Eletrônico para aquisição de bens, denominado "Compra Aberta". Desse modo, para a compra de um bem ou serviço é obrigatório que se obtenha uma estimativa de preço, comprovando-se a existência de disponibilidade financeira pelo órgão do Executivo Municipal interessado. Além disso, registrada a requisição, todos os fornecedores cadastrados para aquele grupo de materiais recebem automaticamente email contendo o aviso da requisição em andamento. "O Sistema, após a abertura das propostas, em cada item licitado eletronicamente, registra os seguintes elementos: n° do item, objeto, quantidade, (que interfere na variação de valor), valor de referência (do órgão), valor do último

fornecimento e, a seguir, o rol de propostas de enviadas". Por sua vez, em relação à ausência no edital do local e o prazo de entrega do produto, o Autoridade Responsável argumentou que "tão logo constatada a ocorrência, foram expedidas as devidas informações e sanada a omissão primitiva". Já quanto aos convites, CVT 60/10 e CVT 63/10, realizados em datas próximas com o mesmo objeto, o Executivo Municipal explicou que "havia urgência na aquisição dos medicamentos para atendimento à população que se utiliza das UBS, sob pena de abastecimento", emendando ainda que "ambas as licitações foram processadas por Sistema Eletrônico, garantindo a publicidade a todos os cadastrados no ramo", de sorte que "foi acusado o recebimento de 4 propostas no CVT 63 e de 21 interessados no CVT 60/11". No tocante à suposta definição inadequada do objeto da licitação no CVT 16/10, a Prefeitura Municipal discordou do apontamento, alegando inexistir qualquer reclamação por parte dos participantes, enfatizando ainda que "a execução se deu a contento, o que demonstra mais uma vez que a descrição do objeto foi suficiente, clara e precisa". No tocante ao prazo da entrega dos envelopes das propostas, a Origem justificou que houve o convite por via eletrônica no dia 29.02.2010 para todos os participantes do certame, com pedido de confirmação que, em apenas um caso, foi atendido em 03.02, inexistindo, portanto, qualquer lapso ou prejuízo ao interesse público. A respeito da omissão no edital sobre o prazo da execução dos serviços, a Autoridade Responsável limitou-se a dizer que houve a comunicação da informação inexistente por telefone, no mesmo dia. A propósito da não formalização do termo contratual, a Origem explanou que "as disposições de execução e contratação encontravam-se dispostas no Anexo, que acompanhou a carta convite e Proposta de Preços", dando-se a formalização por meio da nota de empenho. Por fim, quanto à realização dos Convites CVT 640/10, 675/10 e 762/10, cujo objeto era exames de mamografia e ultrassonografia, o Executivo Municipal alegou que a Secretaria Municipal de Saúde "se viu obrigada a proceder à compra dos serviços, mediante a adoção do procedimento mais rápido, visando impedir a desassistência aos usuários do SUS durante o período necessário à composição das tratativas (...)"

- f) **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** - A respeito da dispensa de licitação, a Origem argumentou que a obra foi realizada em caráter emergencial, "em razão de não haver tempo

hábil para a realização de processo de licitação", visto que "houve rompimento dos taludes, o frontal parcialmente e também, avaria no recalque do aterro que se deslocou na direção da borda da encosta, fato esse ocorrido em razão de precipitação de fortes chuvas". Dito isso, acrescentou ainda que "essa situação não revela o efeito danoso aparente no curso de sua evolução, surpreendendo e exigindo a adoção de medidas de caráter emergencial, quando atinge sua fase crítica de exposição a riscos e prejuízos incalculáveis". "No que tange ao lapso de tempo ocorrido até a contratação", atribui-o à "realização de sondagens e elaboração de diagnóstica acerca da real dimensão das patologias existentes".

- g) QUADRO DE PESSOAL** - Em relação aos servidores admitidos em regime de comissão, o Executivo Municipal defendeu que *"as atividades de assessoramento atendem às necessidades que se verificam nos diversos setores, compreendendo divisões, diretorias e gabinetes os quais são auxiliados no cumprimento de suas metas", acrescentando que "o desempenho dos assessores comissionados abrange assim, as mais variadas atividades, desde as mais simples até as mais complexas, tais como: levantamento de dados, realização de estudos, elaboração de pesquisas, criação e implantação de projetos e programas e até mesmo atividades de representação de agentes públicos". Nesse mesmo sentido, afirmou que "o rol de atividades de assessoria, não encontra nas regras constitucionais definição limitadora", sendo "portanto, irrestritos os serviços que se desenvolvem mediante o exercício de atividades típicas de assessoria e não se vislumbra, nos mandamentos constitucionais, nem mesmo limitação em termos de grau de formação profissional".*

Nestes termos, em confronto com as anotações da Auditoria e demais elementos que compõem a instrução, o órgão técnico da Casa manifestou-se conclusivamente, pela emissão de parecer favorável.

De modo detalhado, a Secretaria Diretoria Geral destacou, inicialmente, que o déficit orçamentário foi totalmente amparado pelo superávit anterior, não acarretando assim qualquer óbice à aprovação das contas.

Por sua vez, em relação às despesas com educação, a SDG ponderou ser correta a glosa relativa aos gastos com almoxarifado, tendo em vista que *"os materiais do ensino representaram apenas 19% do estoque físico total"*. Entendimento contrário, porém, externou no concernente às despesas com viagem à cidade de Reggio Emilia, considerando plenamente justificadas, em face dos seus objetivos e concretização de medidas visando ao aumento da qualidade do ensino público. De modo análogo, ponderou serem impertinentes as impugnações com assistência psicopedagógica e atendimento pedagógico, afirmando que *"por segurança jurídica, podem ser reincluídas no cálculo do ensino, notadamente porque foram aceitas por ocasião da análise inicial das contas do exercício anterior (...)"*, em que foram incluídas por focarem no atendimento de discentes com necessidades especiais.

De toda a sorte, a Administração comportou-se da seguinte forma, no que concerne à condução dos setores fundamentais de gestão, bem como, aos principais índices econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional foi contemplado com **25,03%** da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura investiu **97,65%** da receita do FUNDEB.
3. Dos recursos advindos do FUNDEB o Município aplicou sua totalidade do total.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde Pública, aplicou a Administração o equivalente a **21,03%** do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de **25,86%** da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de **R\$ 8.346.872,73**, equivalente a **0,92%** da Receita Arrecadada.
7. O resultado Financeiro do exercício foi positivo no valor de **R\$ 178.882.366,64**. Esse resultado revelou-se uma melhora de **78,15%**, em relação ao exercício anterior, cujo superávit havia sido de **R\$ 165.915.865,46**.

8. O resultado patrimonial ajustado montou R\$ 13.780.884,67, frente à R\$ 54.048.687,15 no exercício anterior.
9. A dívida consolidada líquida cresceu 3,71%, saindo de R\$ 310.876.689,05 para R\$ 322.413.154,13.

É o relatório.

galf.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Na verificação das contas, ficou comprovado que a Administração direcionou os recursos obtidos durante o transcorrer do exercício, na seguinte conformidade:

Tabela 01

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,03%	Mínimo = 25%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	21,03%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	25,86%	Máximo = 54%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Despesas com remuneração do magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	97,65%	Mínimo = 60%

De maneira preliminar, observa-se que o volume de despesas da Administração atendeu aos dispositivos legais e constitucionais no tocante aos setores de saúde, de educação e de pessoal. Não obstante, conforme se depreende do levantamento da Auditoria, na gestão do Executivo Municipal foi observada uma série de falhas, merecedoras de comentários em especial.

Em primeiro lugar, quanto aos programas e metas fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que o Executivo Municipal alcançou apenas parcialmente os indicadores programados, demonstrando um baixo índice de eficiência da Administração.

A respeito do assunto, contudo, a Origem não apresentou qualquer esclarecimento para justificar as deficiências no cumprimento das ações traçadas na LDO.

Ainda sobre as peças orçamentárias, o órgão de instrução apontou que a Prefeitura Municipal realizou a abertura de créditos suplementares, sem a existência de superávit na arrecadação das receitas.

Trata-se, em ambos os casos, de falhas relevantes do Executivo Municipal na execução do planejamento existente na LDO, LOA e PPA, descaracterizando o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser eliminada, ainda mais por desperdiçar a programação implícita nos referidos diplomas.

Cumprе frisar que essa é a essência do Estado Democrático, em que os anseios da população definem os objetivos da Administração Pública que, por sua vez, deve apresentar continuamente os resultados alcançados à população, responsabilizando-se, inclusive, por eles.

De toda sorte, a despeito de não se tratar isoladamente de um motivo suficiente para comprometer as contas, é evidente que a Autoridade Responsável deve buscar corrigir imediatamente seu procedimento. Recomenda-se, desta forma, a regularização dos lapsos anotados pelo órgão de instrução, relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Prosseguindo, no tocante às discrepâncias encontradas entre as peças contábeis apresentadas à fiscalização e os dados enviados ao Sistema AUDESP, recorde tratar-se de uma questão já enfrentada no TC-002493/126/10, de acompanhamento da execução fiscal.

No relativo ao crescimento dos restos a pagar, observo se tratar, em 89,59% do total, de empenhos não processados, tornando, portanto, irrelevante a questão.

Por sua vez, quanto ao investimento do ensino, acompanho a manifestação da Secretaria Diretoria-Geral no sentido da existência de glosas incorretas, de sorte que os gastos em educação superaram o mínimo constitucional determinado pelo artigo 212. Contudo, são necessárias

algumas correções nos cálculos apresentados, visando à perfeita mensuração do volume aplicado.

Em primeiro lugar, permito-me discordar dos motivos expostos pela SDG sobre a inclusão dos gastos com psicopedagogos. A propósito, o órgão alicerçou seu posicionamento no fato de que tais despesas já haviam sido consideradas no exercício anterior, tendo sido computadas em virtude do interesse público no atendimento a pessoas deficientes.

Vejo, contudo, que tal posição particulariza uma situação que, pelo contrário, consiste em um caso geral, aplicável em qualquer caso em que há o oferecimento dos serviços de psicopedagogia.

Com efeito, o cancelamento da impugnação decorre, na verdade, da natureza da função que se insere claramente dentro da categoria de profissionais da educação, conforme é explicitado pela legislação específica.

Consoante se depreende do artigo 13, alíneas "b" e "d", §1º da Lei 4.119/1962¹, que regulamente a profissão de psicólogo, a categoria atua no setor de ensino ao participar do suporte pedagógico direto ao exercício da docência, ou seja, na orientação educacional e na área pedagógica². Nessa direção, o artigo 22, da Lei Federal nº

¹ **Art.13** - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;**
- c) orientação psicopedagógica;**
- d) solução de problemas de ajustamento.

² A definição das funções do psicólogo educacional, conforme o catálogo brasileiro de ocupações do Ministério do Trabalho, é também clara, evidenciando ser correta a inclusão dos gastos com essa categoria na aplicação do ensino: **Psicólogo educacional (0-74.25):** *Atua, no âmbito da educação, realizando pesquisas, diagnósticos e intervenção psicopedagógica em grupo ou individual, procede ao estudo dos educadores e ao comportamento do aluno em relação ao sistema*

11.494/07, transcrito "in verbis", é decisivo, sobretudo em seu Inciso II:

"Art. 22. - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

educacional, às técnicas de ensino empregadas e aquelas a serem adotadas, baseando se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais para colaborar no planejamento de currículos escolares e na definição de técnicas de educação mais eficazes, a fim de uma melhor receptividade e aproveitamento do aluno e a sua autorrealização: elabora e aplica princípios e técnicas psicológicas, empregando conhecimentos dos vários ramos da psicologia, para apropriar o desenvolvimento intelectual, social e emocional do indivíduo; procede ou providencia a reeducação nos casos de dificuldades escolar e familiar, baseando-se nos conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e no psicodiagnóstico, para promover o desenvolvimento do indivíduo; estuda sistemas de motivação da aprendizagem, métodos novos de planejamento pedagógico, treinamento, ensino e avaliação, baseando se no conhecimento dos processos de aprendizagem da natureza e causa das diferenças individuais para ajudá-lo; analisa as características do indivíduo portador de necessidades especiais, empregando métodos de observação e baseando-se em conhecimentos de outras áreas da psicologia, para recomendar programas especiais de ensino compostos de currículos e técnicas adequadas aos diferentes níveis de inteligência; participa de programas de orientação profissional e vocacional, aplicando testes de sondagem de aptidões e por outros meios, a fim de contribuir para a melhor adaptação do indivíduo ao trabalho e sua consequente autorrealização; planeja e executa pesquisas relacionadas à compreensão do processo de ensino aprendizagem e conhecimento das características psicossociais da clientela, atualizando e reconstruindo projetos pedagógicos da escola, relevantes ao ensino, bem como suas condições de desenvolvimento e aprendizagem a fim de fundamentar a atuação crítica do psicólogo, dos professores e dos usuários e de criar programas educacionais completos, alternativos ou complementares; participa do trabalho das equipes de planejamento pedagógico, currículo e políticas educacionais, concentrando sua ação nos aspectos que dizem respeito aos processos de desenvolvimento humano, da aprendizagem e das relações interpessoais e colaborando na constante avaliação e no redirecionamento dos planos e práticas educacionais, para implementar uma metodologia de ensino que favoreça a aprendizagem e o desenvolvimento através de treinamento, quando necessário. Pode supervisionar, orientar e executar outros trabalhos na área da psicologia educacional.

- I. Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II. Profissionais do Magistério da Educação:** docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III. Efetivo exercício:** atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

Ademais, é também indevida a impugnação das despesas com aulas de Karatê, visto que se trata de atividade educativa, cuja docência é até mesmo incentivada pelo Ministério da Educação, por meio do programa Mais Educação, instituído pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10.

A respeito da ampliação das atividades abrangidas pelo ensino básico, introduzindo assim atividades como capoeira, "karate" e outras formas de expressão próprias da cultura brasileira, o caderno pedagógico editado pelo Ministério da Educação, Educação Ambiental e Lazer³ é categórico:

"Dentro da perspectiva histórica, temos a concepção de atividade preconizada pelo Decreto-

³Disponível: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=8216&Itemid= . Páginas 11 e 12.

Lei 69.450/71, que concebeu a ideia central de que a Educação Física e seus constituintes são elementos à parte do processo pedagógico e formativo da educação. Tal situação levou o esporte e o lazer a serem trabalhados como ações com o fim em si mesmas, atividades que se prendiam a vivências momentâneas e sem vinculações com os preceitos pedagógicos maiores da educação, ou seja, um espaço de ação motora isolada e descontextualizada de uma formação ampliada. Essa atuação e perspectiva levaram diversas gerações formadas a terem em seu imaginário a ideia de que a Educação Física escolar e seus conteúdos são vazios e sem relações pedagógicas com o todo da escola. Esta situação perdurou por muito tempo e comprometeu, de forma impactante, novos olhares e perspectivas. Com os avanços e estudos de profissionais da área, houve o repensar e o exercício de práticas diferenciadas para a área de forma geral, resultando em produções que mobilizaram novos conceitos e procedimentos para a Educação Física escolar e não escolar. A partir da nova LDBEN 9.394/96, a Educação Física passa a ser considerada um Componente Curricular, ou seja, reconhece-se o seu valor pedagógico e a mesma é colocada em igualdade com as demais áreas do conhecimento, devendo ser contemplada dentro das grades curriculares de toda Educação Básica. Este contexto desafia o esporte e lazer na escola a serem articulados com o conjunto de atividades, tempos e espaços educativos das propostas educativas formais como das não formais, abrindo espaço para a formação ampliada. O desafio posto pelo Programa Mais Educação aos Programas de Esporte e Lazer parceiros, especialmente o Programa Segundo Tempo e Programa Esporte e Lazer da Cidade, ambos do Ministério do Esporte, parte do reconhecimento de que, ao aderir no espaço escolar as novas experiências de formação ampliada, precisam se integrar ao projeto pedagógico da escola, bem como à dinâmica social da comunidade que a acolhe. Com isso, favorece a ampliação e o enriquecimento progressivos da jornada escolar e, conseqüentemente, do currículo da Educação Básica (grifo nosso)."

É imperativo, portanto, que o procedimento de cálculo dos valores despendidos no ensino incorpore o processo de modernização do currículo do Ensino Básico, estabelecido pela própria Lei de Diretrizes e Bases, superando assim, de forma definitiva, o paradigma estabelecido pelo Decreto-Lei 69.450/71, reconhecidamente obsoleto. Dito isso, é evidente que os R\$ 171.773,76 gastos com a contratação das aulas de artes marciais devem ser reintegrados ao computo da educação, elevando a aplicação para 25,03%.

É correta, porém, a glosa de R\$ 1.160.559,73, com serviços de publicidade e propaganda pagos à empresa DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. Em função do elevado valor envolvido, objetivando divulgação na área do ensino, conforme explicitado pelo empenho da despesa como gasto da educação, considero que a matéria deva ser examinada, em autos em apartado.

Já no tocante ao desempenho operacional, como apontado pelo órgão de instrução, o Executivo Municipal logrou atingir as metas fixadas pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Não obstante, permanece ainda uma significativa diferença entre o valor verificado para os anos iniciais e finais do Ensino Básico. Esse número é um indicador aproximado para o "valor adicionado" pela rede municipal de ensino de Jundiaí na qualificação dos discentes. Evidentemente, o quão maior o valor, melhor será o ensino ofertado⁴. Em Jundiaí, contudo, observa-se uma relativa estabilidade, demonstrando claramente a necessidade do aumento da qualidade do ensino ofertado. Os dados estão expostos no Gráfico 01.

⁴ A título de ilustração, o "valor adicionado" médio da rede privada paulista ficou em torno de -0,2 em 2005 e 2007, alcançando, porém, -1,2. Essa variação, contudo, explica-se, ao menos parcialmente, pela substantiva elevação da nota obtida nos anos iniciais do Ensino Privado.

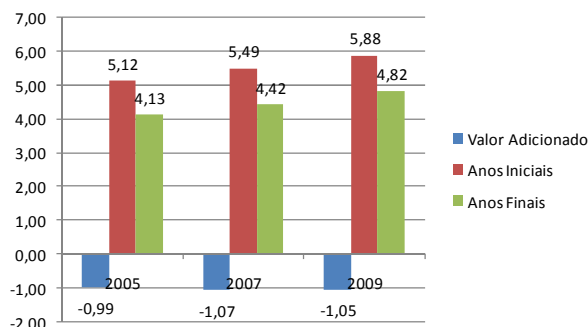


Gráfico 01 - Desempenho IDEB

De toda sorte, em comparação com o ensino privado no Estado de São Paulo, constata-se que as ações no setor do Executivo Municipal de Jundiaí têm alcançado um grau aceitável de eficácia, tendo em vista a tendência de redução no hiato existente, relativo ao ensino privado. O quadro é retratado no Gráfico 02.

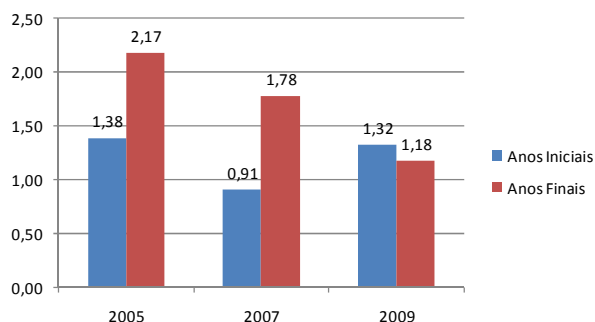


Gráfico 02 - Hiato em relação ao ensino privado

Em continuidade, no que tange ao setor da saúde, do ponto de vista operacional, infere-se que a Municipalidade registrou taxas inferiores aos índices da Região de Governo e do próprio Estado, indicando uma situação relativamente favorável, consoante se depreende da Tabela 02. Ademais, na perspectiva contábil financeira, a Origem cumpriu o limite mínimo de despesas.

Dessa forma, é possível concluir que houve uma gestão adequada na área da saúde, de sorte que os demais

lapsos apontados são, evidentemente, releváveis, sem gravidade, inserindo-se logo entre as recomendações.

Assim sendo, o Executivo Municipal deve proceder à correta elaboração do Plano Municipal da Saúde, assim como à rigorosa observância da composição do Conselho Municipal da Saúde.

Tabela 03

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Jundiaí	RG de Jundiaí	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,22	11,50	12,50	11,18	12,31	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,80	14,88	15,44	12,91	13,81	16,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	116,82	153,81	131,58	96,45	133,82	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.661,89	3.667,25	3.668,64	3.326,51	3.752,47	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,31%	5,37%	5,74%	6,21%	6,39%	6,96%

Obs. "-" equivale a 0,0; RG é Região de Governo

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Prosseguindo, quanto ao desvio de finalidade na utilização dos recursos de multas de trânsito, a argumentação apresentada pelo Executivo Municipal não foi satisfatória, limitando-se a defender que os gastos são válidos, pois foram necessários para o funcionamento dos serviços públicos relacionados. No entanto, por outro lado, cabe observar que os montantes envolvidos correspondem a apenas 3,97% do total arrecadado, não havendo logo gravidade no lapso, o que permite relevar as incorreções levantadas pela fiscalização.

Deve, porém, a Origem sanear imediatamente a questão, evitando sua reincidência.

No concernente às desapropriações formalizadas amigavelmente, considero as explicações da Origem suficientes para esclarecer, de maneira específica, os apontamentos da fiscalização. Inexistindo outras falhas levantadas até o momento, a questão torna-se superada.

Em relação aos gastos com viagem a Itália, como já implícito na análise do dispêndio com educação, a Autoridade Responsável logrou justificá-las. Juízo distinto, contudo, se aplica ao dispêndio em Dubai que, conforme bem apontado pelo órgão de instrução, não observou devido interesse público.

A explanação da Autoridade Responsável buscou defender a existência de ganhos para a Municipalidade, fruto do aprendizado das soluções em políticas públicas da localidade asiática.

Ocorre, contudo, que a série de atividades desenvolvidas em Dubai, se assim consideradas, colocam em igual patamar qualquer viagem de lazer realizada por um servidor público. Evidentemente, a estadia no exterior, por si só, é um momento de aprendizagem, ainda que de lazer, rendendo indiretamente frutos no exercício das atividades profissionais. Não obstante, para que se justificasse o desembolso de recursos públicos, é necessário um intercâmbio mais intenso, inclusive, de cunho formal, com programação previamente definida com a Administração Pública local, o que, no caso em análise, não houve.

Destarte, a questão deve ser tratada em autos em apartado, ainda mais por seu caráter simbólico no que concerne aos valores republicanos que devem pautar sempre a ação do gestor público.

No tocante ao fracionamento de despesas, especialmente em relação às volumosas aquisições nas firmas Inovações Rafaelli Construções Ltda., E. R. Soluções de Informática Ltda. e Rymav Comercial Ltda, os esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem foram claramente insuficientes.

Em síntese, o Executivo Municipal atribuiu ao seu próprio desenho organizacional a impossibilidade de se realizar o devido processo licitatório, o que teria então levado a diversas compras, de pequena monta, com o mesmo fornecedor. Essa linha de raciocínio seria razoável, não fosse o detalhe da mutabilidade da arquitetura da Administração Pública. Em outras palavras, o funcionamento do Poder Público deve sempre ser aperfeiçoado, objetivando a otimização do gasto e ganhos de eficiência e eficácia. No caso de Jundiaí, a despeito dos ganhos com o sistema eletrônico utilizado, é imperativo que a Administração utilize melhor o seu poder de monopólio.

Por conseguinte, a matéria deverá ser tratada em autos em apartado.

Tratamento idêntico deverão receber os Convites nº 60/2010, nº 63/2010, visando, em ambos os casos, à aquisição de medicamentos para a rede básica de saúde, visto que, os argumentos da Origem no sentido de que havia urgência são inaceitáveis, pois não há registro epidemia ou um evento, tecnicamente imprevisível por parte dos profissionais da saúde.

Salvo em tais situações excepcionais, aceitar a arguição do Executivo Municipal supõe validar a hipótese da impossibilidade da previsão da demanda agregada por bens e serviços da saúde, o que, em face do avançado grau de conhecimento da área das biológicas é, obviamente, falso.

De modo análogo, os Convites nº 640/2010, nº 675/2010 e nº 762/2010, cujo objeto consiste em exames médicos, também deverão ser analisados em autos em apartado, em decorrência de falhas similares as supracitadas nos esclarecimentos apresentados pela Origem.

No que concerne aos cargos providos em comissão, observa-se, pelo rol de atividades fixadas na Lei Municipal nº 6.897/2007, que, efetivamente, não se enquadram no enunciado do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo comuns à rotina Administrativa do Executivo, apesar da nomenclatura de "Assessor Municipal". De fato, não é difícil perceber, efetivamente, que as atribuições aos respectivos titulares se confundem com atividades rotineiras da Administração, e, portanto, são perfeitamente executáveis por servidores efetivos, nomeados por concurso público. Com efeito, as funções exercidas pelos servidores em comissão - Assessor Municipal I a VI e de Diretor Técnico - não exigem qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária, características inerentes aos cargos em comissão.

Ora, a natureza dos cargos em comissão difere em absoluto, das atividades inerentes aos ocupantes de cargos de caráter permanente, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado,

com o caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes Públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter Profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, Pessoas de sua confiança, providos nos altos Postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus publico" (g.n.).

O que se extrai de tal conceituação é que os cargos de provimento em comissão não se destinam ao exercício de atividades ordinárias e burocráticas da Administração, mas devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

A matéria ora questionada foi devidamente abonada pelo E. Plenário desta Corte, nos autos do processo TC-1769/026/08, em decisão de 12.05.2010, em sede de pedido de reexame. Enquadra-se perfeitamente no caso concreto o entendimento então firmado. Permito-me, pois, transcrever excertos do VOTO proferido:

"Deste modo, em que pese o recorrente anexar aos autos a Lei Complementar n° 230, de 31/01/05 e o Decreto n° 5.005, de 10/06/05, não há como arredar a gravíssima falha anotada no respeitável parecer, porquanto as diversas nomeações de livre provimento não dizem respeito, no âmago da definição, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Gestor Público deve ter em mente que a autonomia consagrada aos Municípios na Constituição Federal, ou seja, política, Legislativa, administrativa e financeira, para sua auto-organização, não dá ensejo para afronta à Leis Maiores (...) e, porquanto a elas cabe o atendimento aos princípios consagrados.

Nesse contexto, é de rigor que a direção permanente da composição administrativa deve estar

em mãos de Profissionais abalizados, com formação peculiar e experiência atestada, originados da própria estrutura da Administração e, sem dúvida, devem ser indicados em face do perfil pregresso sob o aspecto do mérito laboral.

O alargamento desta definição não traz qualquer benefício à Administração pública; pelo contrário, provocará a interrupção e agredirá o primado constitucional da eficiência administrativa, pois será pretexto desencadeador da desestruturação da organização, que deve, em última análise, buscar o interesse público.

A palavra de ordem da Administração Pública é a profissionalização dos quadros de funcionários, porquanto fundamental para a modernização, melhoria de eficiência e da efetividade da ação administrativa, o que passa, essencialmente, por uma reformulação crescente de redução do provimento de cargos por aspectos de confiança Política (...) de outra parte, em função didática acerca da inteligência dos cargos de livre provimento de natureza política, há considerar que tais admissões devem ser ordenadas a assegurar, ao Governo, a gerência sobre toda a Administração, com o intuito da confirmação das premissas insculpidas nas peças orçamentárias. Só assim caberá o concreto exercício do comando político (...).

Ora, constata-se dos autos (...) que, embora os cargos criados tenham denominação de direção, chefia e assessoria, não há subsídio algum (...) que evidencie o desempenho de funções de cunho político no âmbito administrativo (...) que identifique a 'confiança' como impulsionadora do beneplácito do provimento.

Ademais, vê-se que são funções técnicas, operacionais, burocráticas e, assim, permanentes, que não podem ser submetidas ao livre provimento, eis que não possuem as atribuições eleitas pela Carta Máxima, ou seja, de direção, chefia e assessoramento. Deste modo, pouco se observa o liame da 'confiança' para o desenvolvimento das ações governamentais, o que, sem dúvida, ofende os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica e razoabilidade".

Em resumo, da leitura das atribuições conferidas aos cargos citados, é possível depreender que não se enquadra o tipo de provimento com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, em se tratando de atividades administrativas de rotina, desvestidas de qualquer excepcionalidade, as atribuições são absolutamente passíveis de execução por servidores efetivos, nomeados em virtude de Concurso Público.

Neste sentido, é evidentemente inaceitável o argumento da Origem de que *"o rol de atividades próprias de assessoria não encontra nas regras constitucionais definição limitadora"*, sendo, *"portanto, irrestritos os serviços que se desenvolvem mediante o exercício de atividades típicas de assessoria e não se vislumbra, nos mandamentos constitucionais, nem mesmo limitação em termos de grau de formação profissional (fls. 208)"*.

A Autoridade Responsável confunde a ideia de confiança que decorre do conhecimento notório, da reputação profissional, daquela originária de uma relação pessoal, sem embasamento em valores que conduzem a gestão pública a excelência. A última, paradoxalmente defendida pela Origem, deve ser combatida e eliminada da Administração Pública brasileira. Restando apenas a hipótese do notório conhecimento, a necessidade de formação mínima é óbvia.

Assim sendo, ratifico os termos do relatório, restando confirmada a urgência da reestruturação do quadro de pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estreita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

Por fim, quanto às demais falhas, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, ou por se revelarem insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à Origem, para que, doravante, evite a sua reedição, especialmente, no tocante aos precatórios, assim como ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No mais, tendo em vista os elementos apontados pelo órgão de instrução, assim como, os esclarecimentos

apresentados pela Origem, voto no sentido de emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, exceção feita aos Atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as recomendações seguintes:

a) que sejam regularizados os lapsos anotados pelo órgão de instrução, relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, de sorte que o Executivo Municipal aprimore o planejamento das políticas públicas executadas.

b) que intensifique os esforços visando aumentar a qualidade do ensino ofertado, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental, além de reduzir o hiato de qualidade em relação à educação privada.

c) que proceda à correta elaboração do Plano Municipal da Saúde, assim como, à rigorosa observância da composição do Conselho Municipal da Saúde

d) que elimine as falhas apontadas na aquisição de bens e serviços, realizando o devido procedimento licitatório, além das reformas administrativas necessárias para otimizar o processo de compras;

e) que promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;

f) que procure corrigir, na medida do possível, eventuais falhas e irregularidades pendentes dentre as consignadas no relatório do órgão de instrução, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam

idênticos deslizes, mediante a plena e fiel observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento no qual foram verificadas falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, por fim, a formação de autos apartados para análise de:

1) gastos impróprios com viagem a Dubai, com cópia de fls. 105/106 e fls. 173/176 dos autos, fls. 1078/080 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

2) gastos com publicidade no setor de educação, com cópia de fls. 90 e fls. 167/168 dos autos, fls. 317/373 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

3) dos indícios de fracionamento na compra de diversos bens da Inovações Rafaelli Construções Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;

4) dos indícios de fracionamento na compra de diversos bens da E. R. Soluções de Informática Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;

5) dos indícios de fracionamento na compra de diversos bens da Rymav Comercial Ltda., com cópia de fls. 106/108 e fls. 184/190 dos autos, fls. 1096/1150 do Anexo VI, além deste Relatório e Voto;

6) dos indícios de fracionamento na aquisição de medicamentos para a rede básica de saúde, por meio dos Convites nº 60/2010 e nº 63/2010, com cópia de fls. 110/116 e fls. 190/204 dos autos, fls. 1344/1364 do Anexo VIII, além deste Relatório e Voto;

7) dos indícios de fracionamento na aquisição de exames médicos, por meio dos Convites nº 640/2010, nº 675/2010 e nº 762/2010, com cópia de fls. 110/116 e fls. 190/204 dos autos, fls. 1381/1412 do Anexo VIII, além deste Relatório e Voto.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

galf.